



Número: **8004592-72.2019.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário - Cível**

Última distribuição : **17/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0501822-10.2015.8.05.0039**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI (AGRAVANTE)	BRUNO HELASIO AMORIM DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29647 73	17/03/2019 10:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE SEGUNDO GRAU

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004592-72.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

Advogado(s): BRUNO HELASIO AMORIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Camaçari contra a decisão interlocutória de fls. 861/863, do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari- Estado da Bahia, nos autos do processo de número 0501822- 10.2015.8.05.0039, proferida na data de 15\03\2019, tendo o Magistrado a quo promovido a intimação do Município, na pessoa de seu Subprocurador-Geral, apenas por volta do meio dia, da decisão que determinou a interdição do Centro Comercial de Camaçari, a partir da segunda-feira próxima, inclusive com expedição de ofício ao 12º Comando da Polícia Militar para apoio em força do cumprimento da decisão, requerendo ao final o deferimento do pedido na forma fática descrita em sua peça inicial.

Decido.

O presente feito fora recebido em regime de Plantão Judiciário de Segundo Grau, regulamentado pela Resolução nº 19/2016, de 16 de dezembro de 2016, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conformidade com a Resolução nº 71/2009, com as modificações instituídas pela Resolução nº 152/2012, do colendo Conselho Nacional de Justiça.

Para submissão de feitos ao regime de plantão, é imprescindível que a parte justifique tratar-se de situação de urgência, que não suporte outra medida e que a mesma não possa ser realizada pelas vias ordinárias, durante o expediente forense. Cabe ao magistrado plantonista avaliar e decidir se a medida pleiteada comporta análise imediata e extraordinária, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução TJBA nº 19/2016.

A ausência de comprovação desses requisitos configura violação ao Princípio do Juiz Natural.

Constato que a matéria a ser apreciada necessário se faz uma análise mais apurada, inclusive com perícia acerca do risco de segurança para a população, em determinar o funcionamento do centro comercial de Camaçari.

Inclusive conforme anunciado nos autos, através de certidão emitida, que existem outras ações a serem apreciadas ainda em andamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Não há notícia nos autos de atos constritivos realizados ou a serem imediatamente realizados, sendo que a matéria, sem reserva de perecimento de direitos, encontra ampla possibilidade de análise por Relator sorteado pelo Setor de Distribuição, não encontrando justificativa para apreciação extraordinária em sede de Plantão Judiciário.

Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso e, com esteio no art. 2º, § 1º, da Resolução TJBA nº 19/2016, determino a remessa dos autos ao SECOMGE, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente, para ser distribuído à unidade jurisdicional competente.

Empresto à presente decisão força de OFÍCIO de encaminhamento.

Publique-se. Intime-se

Salvador/BA, 17 de março de 2019.

JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU PLANTONISTA